



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente
de Finanças e Orçamento**

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N.º: 235220/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RELATOR: VEREADOR TARCÍSIO BECKER SOBRINHO.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Medianeira, Senhor Ricardo Endrigo, referentes ao exercício de 2017.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 31 que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei e que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. Destaca-se ainda, que o Parecer Prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

O artigo 35, inciso XVIII, da Lei Orgânica de Medianeira, dispõe que compete privativamente à Câmara Municipal julgar as contas do Prefeito na forma da lei.

A LOM também preconiza em seu artigo 69, inciso I, que o controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito Municipal.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira dispõe que são atribuições do Plenário a expedição de Decretos Legislativos referentes à aprovação ou rejeição das Contas do Município (art. 48, V, "b" do RI).

As Contas do Município foram encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal RICARDO ENDRIGO ao Tribunal de Contas do Paraná para a emissão do Parecer Prévio a que se refere o inciso I do art. 71, da Constituição Federal.

A análise prévia pelo Tribunal de Contas do Paraná foi concluída em 27/01/2020, com a expedição do Acórdão de Parecer Prévio n.º 13/20.

O Processo de Prestação de Contas foi disponibilizado pelo TCE/PR para a Câmara Municipal de Medianeira por meio eletrônico, com notificação pelo Ofício n.º



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

361/20-OPD-GP, de 11 de março de 2020. Foi impressa uma cópia física do processo e encaminhada no dia 24/04/2020 ao Departamento de Processo Legislativo para autuação e tramitação regimental.

O Processo de Prestação de Contas foi apresentado na sessão ordinária do dia 04/05/2020, para ciência dos Vereadores, com despacho da Presidência para a Comissão de Finanças e Orçamento, na mesma data.

De posse do processo, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Pedro Ignácio Seffrin, abriu prazo de 10 dias para apresentação de questionamentos por parte dos Vereadores, sobre a Prestação de Contas.

Transcorridos o prazo de 10 dias, não foram protocolados junto à Comissão de Finanças e Orçamento nenhum pedido escrito de informações por parte dos Vereadores acerca da Prestação de Contas, conforme compra Declaração juntada ao processo.

No dia 15/05/2020 esta Relatoria recebeu o Processo de Prestação de Contas do Presidente da Comissão, para emissão do Relatório.

Do processo foi fornecida cópia integral aos Vereadores, mediante encaminhamento em seus respectivos e-mails, disponibilizada cópia na pasta do Vereador nos notebooks e publicado no site da Câmara Municipal, para dar ampla publicidade.

Da mesma forma, foi dada ciência ao Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Endrigo, sobre a tramitação do Processo de Prestação de Contas de 2017, pelo Ofício n.º 152/2020, de 11 de maio de 2020, expedido pela Câmara Municipal.

O TCE/PR, após concluídas todas as etapas de análise das contas do exercício financeiro de 2017 do Município de Medianeira, publicou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 13/20 – Primeira Câmara, com a seguinte ementa, *ipsis verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO DE MEDIANEIRA. EXERCÍCIO DE 2017. RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS INFERIOR A 5%. PRECEDENTES. CONVERSÃO EM RESSALVA. ATRASO NA ENTREGA DE DADOS DO SIM-AM INFERIOR A TRINTA DIAS. PRECEDENTES. EXCLUSÃO DA SANÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal do TCE/PR, pela Instrução n.º 1621/19, opinou pela abertura do contraditório em razão das seguintes impropriedades:



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

a) entrega dos dados do SIM-AM com atrasos (em janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto e setembro, com 1, 6, 20, 18, 18, 1, 15 e 6 dias, respectivamente); e

b) resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas (de 1,48%);

c) equivocada certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR (não foi apresentada a certidão restrita, mas a pública).

A essas impropriedades apontadas pela Coordenadoria de Contas o Executivo Municipal apresentou os esclarecimentos que abaixo discorreremos.

I - Atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Sobre a entrega dos dados do SIM-AM com atraso, o Executivo Municipal destacou que "não houve dolo e nem má-fé do gestor ou dos técnicos envolvidos, mas que tal fato só ocorreu em face de circunstâncias alheias a sua vontade e que a apresentação intempestiva não causou qualquer prejuízo ao erário, bem como não gerou prejuízo a análise das referidas informações, podendo ser considerada como um lapso insignificante frente a correta prestação de contas de todos os demais itens, não tendo o condão de macular a prestação de contas apresentada".

II - Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

No que se refere ao apontamento em questão, o Executivo Municipal ressaltou que o déficit registrado "resulta em um percentual de apenas 1,32% (um vírgula trinta e dois por cento), decorrente da queda na arrecadação em face da estagnação econômica por que passa o País, crise esta vivenciada a partir do exercício de 2015, de cujas consequências resultaram o aumento na inadimplência por parte dos contribuintes em relação ao recolhimento de tributos municipais, assim como na redução da atividade econômica em âmbito nacional, causando reflexos também na repartição do produto da arrecadação de tributos Federais e Estaduais e, por óbvio, impactando em sensível redução das transferências constitucionais e voluntárias oriundas destes entes federados, em contraponto aos custos com a manutenção/custeio da atividade executiva que aumentou sobremaneira, em face do



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

elevado custo de produção/prestação de bens/serviços e também em decorrência do acréscimo da demanda pela população por serviços públicos”.

III - Equivocada certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR (não foi apresentada a certidão restrita, mas a pública).

Sobre esta questão o Executivo Municipal encaminhou ao TCE/PR nova certidão de regularidade.

Apesar das justificativas apresentadas pelo Executivo Municipal em sede de contraditório, a unidade técnica (Instrução n.º 3545/19) entendeu por regularizado apenas o item atinente à certidão de regularidade profissional em razão do envio da certidão adequada. No entanto, opinou pela irregularidade em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com aplicação de multa correlata, tendo ainda sugerido outra sanção em razão do atraso na entrega de dados do SIM-AM, considerando-a ressalva.

Divergindo da unidade, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 903/19) opinou pela regularidade com ressalvas das contas, arguindo que o percentual do déficit nas fontes livres ficou abaixo do limite de 5% tolerado pela jurisprudência consolidada deste Tribunal, podendo ser a irregularidade convertida em ressalva, bem como afastada a multa, pois nenhum dos atrasos no envio de dados mensais ao SIM-AM superou o prazo de 30 dias aceito pela jurisprudência dominante da Corte.

Em sessão de julgamento no dia 27 de janeiro de 2020, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acordaram por unanimidade em emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MEDIANEIRA, Sr. Rodrigo Endrigo, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, **com ressalvas** em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

É o relatório.

VOTO DA RELATORIA

Analisando os apontamentos do Tribunal de Contas do Paraná, bem como as justificativas apresentadas pelo Executivo Municipal em sede de contraditório, comungo



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

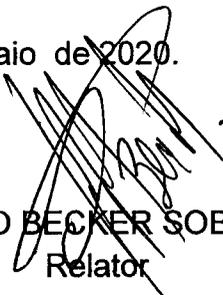
da opinião de que o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 1,48%, encontra-se abaixo de 5% (cinco por cento), o que possibilitou a sua conversão em ressalva, tendo como amparo legal jurisprudência pacificada pelo TCE/PR.

No tocante à aplicação de multa em razão dos atrasos na entrega de dados do SIM-AM, entendo, como entendeu o Tribunal de Contas do Paraná, que a mesma deve ser afastada, pois não superaram o limite de trinta dias.

Diante do exposto, e após analisar minuciosamente todo o processo, e considerando as informações colhidas junto ao Executivo Municipal, bem como as análises técnicas proferidas pelo TCE/PR, esta Relatoria vota pela **APROVAÇÃO**, da Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**, CNPJ nº 76.206.481/0001-58, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Ricardo Endrigo**, CPF nº 549.210.239-72, acatando parcialmente o Parecer Prévio nº 13/20 – Primeira Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É o voto.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2020.


TARCÍSIO BECKER SOBRINHO
Relator



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente
de Finanças e Orçamento**

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N.º 026/2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO
PREFEITO MUNICIPAL DE MEDIANEIRA,
EXERCÍCIO DE 2017.

Acordam os membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Medianeira, nos termos do voto do Relator, Vereador Tarcísio Becker Sobrinho, por unanimidade em:

I – Emitir Parecer pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**, CNPJ n.º 76.206.481/0001-58, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Ricardo Endrigo**, CPF n.º 549.210.239-72, acatando parcialmente o Parecer Prévio n.º 13/20 – Primeira Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

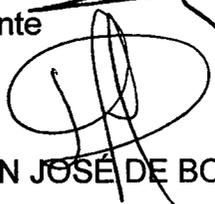
II – Apresentar o respectivo Projeto de Decreto Legislativo para deliberação em Plenário;

III – Encaminhar, após trânsito em julgado, ao Tribunal de Contas do Paraná, o Decreto Legislativo, comunicando sobre a decisão da Câmara Municipal.

Este é o Parecer. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2020.


PEDRO IGNÁCIO SZEFERINI
Presidente


NELSON JOSÉ DE BONA
Membro